



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMSPM/CB/bsa

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Cinge-se a controvérsia ao pedido de desconstituição da penhora de bem imóvel adquirido pelos embargantes de terceiro, que se consideram adquirentes de boa-fé. Esta Corte adotou o entendimento da Súmula 375 do STJ, no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução quando existe registro da penhora, na oportunidade da alienação do bem, ou quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Contudo, conforme quadro fático delineado nos autos, o TRT entendeu que estava caracterizada a fraude à execução porque, ao tempo da compra do imóvel pelos embargantes de terceiro, já tramitava execução contra o alienante. Assim, foi mantida a constrição do imóvel independentemente de existir registro de penhora do mencionado bem ou da comprovação de má-fé dos terceiros adquirentes.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-184-97.2018.5.09.0567**, em que são Recorrentes **FRED MENARBINI E OUTRA** e Recorridos **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL** e **CLAUDEMIR ERNESTO**.

O TRT da 9ª Região, mediante acórdão de fls. 86/91, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos embargantes de terceiro.

Os embargantes interpuseram recurso de revista com arrimo no art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 164/174, pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 11), tempestividade (ciência do acórdão regional em 12/07/2019 e interposição do recurso em 23/07/2019). Aos embargantes de terceiro foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, os recorrentes indicam ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, XXII e XXIII, da Constituição da República.

Sustentam que a boa-fé sempre pautou o negócio jurídico da compra do imóvel penhorado, desde a fase pré-contratual, de forma que não houve negociação temerária nem falta de cautela.

Asseveram que o imóvel objeto da constrição destina-se à moradia de sua família, constituindo, assim, um bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90.

O Tribunal Regional expendeu a seguinte fundamentação sobre a matéria (destaques acrescidos):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES

Desconstituição da penhora

Os terceiros embargantes aduzem que a penhora realizada em 29/11/2017, Av-2, da matrícula nº 141.992, do 1º SRI de São Bernardo do Campo/SP, recaiu sobre imóvel cuja posse não mais pertencia a Moacir Vitareli e esposa.

Argumentam que adquiriram o imóvel "por contrato de compra e venda não registrado, mas com firma reconhecida, um bem imóvel



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

residencial, na cidade de São Bernardo do Campo São Paulo, e que no ato da assinatura do contrato não constava qualquer registro na matrícula do referido imóvel, portanto insustentável a penhora procedida.

Os Recorrentes não escrituraram referido imóvel pois a compra fora feita parceladamente, sendo que somente nos dias atuais os Agravantes quitaram definitivamente o saldo devedor".

Sustentam, ainda, que residem no imóvel e, portanto, é impenhorável, por se tratar de bem de família.

Assim, requerem seja declarada nula a penhora.

Consta da decisão agravada (fls. 53/54):

"Alegam os embargantes que, em 24/01/2012, adquiriram dos executados Moacir Vitareli e Maria Aparecida Gonçalves Vitareli, mediante contrato de compra e venda, regularmente quitado, todavia até então não registrado por falta de recursos financeiros, o imóvel "terreno localizado na Rua dos Americanos, distante 16,60 metros da esquina da referida rua com a Rua Hermenegildo Simoni 5,10 metros de frente para a Rua dos Americanos; 35,00 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo de quem da Rua dos Americanos olha para o imóvel, confrontando com a propriedade de Roberto Brenneken; 33,00 metros do lado direito, seguindo a mesma orientação, confrontando com a propriedade de Roberto Brenneken; e 5,20 metros nos fundos, confrontando com a Margina do Corrego Taioca, encerrando a área de 170,00 m2 (conforme certidão do RGI de 1º Registro Geral de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, sob Nº141.992)", objeto de penhora realizada em 23/11/2017, conforme determinado nos autos principais. Sustentam manter residência no referido imóvel desde sua aquisição, pagando todos os tributos, taxas e despesas decorrentes de sua posse, salientando inexistir qualquer penhora ou processo em desfavor dos antigos proprietários à época da compra e venda celebrada, figurando, assim, como adquirentes de boa-fé.

Em defesa, a embargada pugna pela rejeição dos embargos ante a ausência de registro da propriedade do imóvel à época da penhora.

Pois bem.

Conforme consultado eletronicamente, a ação que deu origem ao título exequendo foi ajuizada em 23/11/2011, desde já constando o sócio Moacir Vitareli no polo passivo, sendo homologado acordo firmado entre as partes em 12/07/2012, havendo início da execução em 22/08/2014, pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e dos honorários contábeis (fl. 208 dos autos principais).

Diante do inadimplemento voluntário dessa obrigação em 08/10/2014 pela empresa executada e em 25/11/2014 pelo sócio executado (fls. 214 e 216 dos autos principais), foram determinadas diligências constritivas, dentre as quais a penhora do imóvel em debate, realizada em 29/11/2017, conforme Auto de Penhora juntado às fls.18/20 deste processo.

O contrato de compra e venda do imóvel constricto, objeto dos presentes embargos, foi celebrado em 24/01/2012 (fls. 36/39), logo, ocorreu no curso da ação principal intentada contra o sócio/proprietário, ora alienante.

Neste sentido, embora a negociação tenha sido chancelada pelo 3.º Tabelionato de Notas de Santo André/SP, inclusive contendo declaração dos vendedores "para todos os efeitos e direito civil e penal, sob as



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

responsabilidades civil e criminal emergentes, que inexistem em trâmite, a seu encargo, ações fundadas em direito real ou em direito pessoal que possa comprometer o imóvel da presente transação" (cláusula 4.ª, fl. 38), os embargantes não tomaram as cautelas necessárias quando da aquisição, pois ao tempo da alienação já havia sido ajuizada a ação trabalhista que deu origem ao débito previdenciário.

Observe-se, novamente, que o vendedor, Moacir Vitareli, já fazia parte do pólo passivo da demanda ao tempo da alienação do referido bem e a presumível boa-fé dos adquirentes não os eximem das cautelas necessárias, não adotadas no caso concreto.

Ademais, a mera declaração do alienante/vendedor não é suficiente para salvaguardar o bem, servindo apenas para eventual direito de regresso.

Além disso, os documentos constantes dos autos principais evidenciam, até então, a inexistência de outros bens em nome da empresa executada e de seus sócios, livres de ônus e passíveis de garantir a execução, corroborando o estado de insolvência do alienante e a alienação com nítido escopo de se furtar ao pagamento do débito exequendo, no particular.

Por fim, aplica-se, ainda, à hipótese em comento a inteligência da parte final da OJ EX SE 22, VIII, que considera válida a transmissão de propriedade desprovida de registro apenas se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, hipótese não vislumbrada nos autos, o que valida a constrição judicial.

Destarte, declara-se a fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do NCPC, e a ineficácia da alienação em relação à parte exequente, razão pela qual se mantém a constrição judicial sobre o imóvel objeto da Matrícula nº.141.992 do 1º Registro Geral de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP e rejeita-se a pretensão."

Analisa-se.

Sobre fraude à execução dispõe o art. 792 do CPC/2015:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

§ 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias"

Apesar do rigor do instituto jurídico da fraude à execução, a meu ver, não se pode deixar de presumir a boa-fé do terceiro adquirente quando, à época do negócio jurídico, não existia nenhum indicativo de restrição judicial sobre o bem, e este foi realizado com as cautelas necessárias.

Nessa esteira, a orientação contida na Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

O terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado, ou seja, o seu patrimônio, a princípio adquirido regularmente, não pode ser alcançado pela atividade jurisdicional.

Porém, este não é o caso dos autos.

Conforme relatado pelo Julgador de origem, a RT 0001142-30.2011.5.09.0367 foi ajuizada em 23.11.2011, "desde já constando o sócio Moacir Vitareli no polo passivo". Em 12.07.2012 foi homologado acordo firmado entre as partes e, em 22.08.2014, teve início da execução, pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e dos honorários contábeis.

O sócio executado foi citado para pagamento em 25.11.2014, sendo realizada a penhora do imóvel em 29.11.2017 (fls.18/20).

O contrato de compra e venda do imóvel constricto foi celebrado em 24.01.2012 (fls. 36/39).

Entretanto, analisando a matrícula nº 141.992 (fls. 11/12), extrai-se que somente em julho/2014 é que o imóvel passou a pertencer a MOACIR VITARELI e sua esposa, através da USUCAPIÃO, reconhecida nos autos da ação de Usucapião Ordinária nº 0014331-32.2009.8.26.0564, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, conforme segue:

"R.1, em 29 de agosto de 2014

Prenotação nº 429191, de 14 de agosto de 2014.

Conforme Mandado expedido aos 07 de julho de 2014, assinado digitalmente pelo Dr. Gustavo Dall Olio, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos da ação de Usucapião Ordinária, processo nº 0014331-32.2009.8.26.0564, cujo valor da causa é R\$ 53.000,00 procedo ao presente registro para constar que o domínio do imóvel objeto desta matrícula, através da USUCAPIÃO, passou a pertencer a MOACIR VITARELLI (...) e sua esposa MARIA APARECIDA GONÇALVES VITARELI (...)"

Desta forma, se somente em julho/2014 o imóvel passou a pertencer ao executado MOACIR VITARELI, como que os terceiros embargantes decidiram comprá-lo em 24.01.2012?

E se a pretensão contida na ação de "usucapião" tivesse sido julgada improcedente? A atitude de comprar um imóvel objeto de ação judicial, na qual se discute quem seria o proprietário, é, no mínimo, "temerária".



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

A meu ver, é evidente que os compradores não tomaram as cautelas necessárias, posto que, em 24.01.2012, no registro, constava que os proprietários do imóvel eram PAULO TAUFI MALUF, FARES NEMER JUNIOR, SALIM MAHFUZ, MICHEL ELIAS MAHFUZ e NAGIB MAHFUZ (vide cópia da matrícula de fl. 11).

Ressalte-se que, embora conste do contrato de compra e venda, em nenhum momento os terceiros embargantes (ora agravantes) fizeram qualquer menção de que, no momento da suposta compra e venda, o imóvel não se encontrava registrado em nome do executado MOACIR VITARELI.

Ademais, o "contrato particular de promessa de compra e venda" (fls. 36/40), firmado em 24.01.2012, apresenta apenas com reconhecimento de firma dos participantes, mas sem registro em cartório.

O documento de fl. 28, supostamente fornecido pela Eletropaulo, encontra-se sem timbre e sem assinatura.

Foram juntadas faturas de luz, em nome de Fred Menarini (ora agravante) apenas a partir de junho/2013 (fls. 29/33).

Por fim, consoante ressaltado pelo Julgador de origem, quando da "suposta" compra do imóvel em discussão (em 24.01.2012), já havia reclamatória movida em face do sócio Moacir Vitareli (ajuizada em 23.11.2011), demonstrando, mais uma vez, que se os compradores tivessem tomado as cautelas necessárias, teriam ciência de que o vendedor constava no polo passivo da ação trabalhista nº 0001142-30.2011.5.09.0567.

Aplica-se ao caso o disposto na OJ 22 SE, VIII (parte final):

"Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial" (destaquei).

Dessa forma, nula a alienação do imóvel, pois à época já havia contra o alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Correta a sentença que manteve a constrição do bem.

Inicialmente, registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Cinge-se a controvérsia ao julgamento do pedido de desconstituição da penhora de bem imóvel adquirido pelos embargantes de terceiro, que se consideram adquirentes de boa-fé.

Para melhor compreensão da controvérsia, deve ser feita uma breve exposição dos fatos alinhados no acórdão recorrido.



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

A constrição do imóvel adquirido pelos embargantes de terceiro, mediante contrato de compra e venda, resultou da ação ajuizada em 23/11/2011, que deu origem ao título exequendo, no qual consta o Sr. Moacir Vitareli no polo passivo.

Após a homologação do acordo firmado entre as partes, em 12/07/2012, deu-se início a execução, em 22/08/2014, em face da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e dos honorários contábeis.

O executado foi citado para pagamento em 25/11/2014, e a penhora do imóvel foi realizada em 29/11/2017.

O referido contrato de compra e venda do imóvel constrito, objeto dos embargos de terceiros, foi celebrado em 24/01/2012, ou seja, no curso da ação principal intentada contra o sócio/proprietário, ora alienante.

A matrícula do imóvel nº 141.992 revelou que somente em julho de 2014 é que o bem passou a pertencer ao Sr. Moacir Vitareli e à sua esposa, mediante Usucapião, reconhecido nos autos da Ação de Usucapião Ordinária nº 0014331-32.2009.8.26.0564, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Ressaltou o Regional que os compradores não tomaram as cautelas necessárias, pois, em 24.01.2012 (data da compra do imóvel), constava no registro do imóvel que os proprietários eram Paulo Taufi Maluf, Fares Nemer Júnior, Salim Mahfuz, Michel Elias Mahfuz e Nagib Mahfuz. Porém, os embargantes nenhuma menção fizeram, no contrato de compra e venda, que o bem não estava registrado em nome do alienante, Sr. Moacir Vitareli.

Relatou que o "*contrato particular de promessa de compra e venda*" (fls. 36/40), firmado em 24.01.2012, apresenta apenas com reconhecimento de firma dos participantes, mas sem registro em cartório".

Por último, o TRT expôs que "*quando da 'suposta' compra do imóvel em discussão (em 24.01.2012), já havia reclamatória movida em face do sócio Moacir Vitareli (ajuizada em 23.11.2011), demonstrando, mais uma vez, que se os compradores tivessem tomado as cautelas necessárias, teriam ciência de que o vendedor constava no polo passivo da ação trabalhista nº 0001142-30.2011.5.09.0567*".

Diante desses fatos, a e. Corte Regional manteve a constrição do bem por concluir que a compra do imóvel, que era objeto de ação de usucapião, era "no mínimo, temerária", e que não ficou caracterizada a alegada boa-fé.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

Esta Corte adotou o entendimento da Súmula 375 do STJ, no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução quando existe registro da penhora, na oportunidade da alienação do bem, ou quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente.

Nesse sentido, citem-se os seguintes Precedentes (destaques acrescidos):

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU PROVA DE MÁ-FÉ. TERCEIRO DE BOA-FÉ. **A jurisprudência do TST, no entanto, é no sentido de que não há fraude à execução quando inexistente qualquer registro de penhora ou restrição no registro de imóveis, na oportunidade da alienação do bem, e quando não comprovada de forma cabal a má-fé do terceiro adquirente.** Deste modo, o fato de não ter havido comprovação da realização de diligências em relação à comarca de Sorocaba, bem como o conhecimento prévio de que o vendedor era empresário não demonstra cabalmente a existência de má-fé por parte do adquirente do bem, devendo ser presumida a sua boa-fé na aquisição do bem objeto de penhora e, conseqüentemente, descaracterizada a suposta fraude à execução, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-12357-47.2016.5.15.0086, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA). 1. O Tribunal Regional, com fundamento no art. 792, IV, do CPC, concluiu pela boa fé do terceiro adquirente do bem imóvel penhorado, ao registro de que a escritura pública foi lavrada antes do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. 2. **A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, em alinhamento à diretriz da Súmula 375 do STJ.** 3. Ademais, os dispositivos constitucionais indicados pelo agravante - artigos 5.º, "caput", XXXV, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal - não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos exigidos no art. 896, § 2.º, da CLT, porquanto, quando muito, somente seria possível constatação da violação de forma reflexa, mediante exame prévio da legislação infraconstitucional que rege a matéria. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-11944-53.2017.5.15.0133, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

TST. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. No caso em exame, o Regional negou provimento ao agravo de petição da União (PGFN), sob o fundamento de que, por se tratar de execução fiscal para satisfação de crédito relativo à dívida de natureza não tributária, inaplicável o disposto no artigo 185 do CTN, segundo o qual " presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Registrou que, " ao tempo da alienação do imóvel, não constava qualquer gravame na matrícula do bem, como impedimento à transação, o que acarreta, por consequência, a ausência de má-fé dos adquirentes", motivo pelo qual concluiu pela inexistência de fraude à execução, nos termos da Súmula nº 375 do STJ. **Esta Corte superior, no mesmo sentido, já firmou o entendimento de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.** Portanto, como não havia averbação da penhora no registro de imóveis à época da venda, bem como não ficou demonstrada a má-fé dos terceiros adquirentes, não há como considerar que houve fraude à execução pelo simples fato de existir reclamação trabalhista tramitando em desfavor do vendedor do bem imóvel. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10449-35.2018.5.03.0080, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida a transcendência política da causa e demonstrada provável violação do art. 5º, XXII, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DOS BENS ALIENADOS. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. TRANSCENDÊNCIA. **Reconhecida previamente a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que o entendimento adotado pelo eg. TRT, ao concluir pela fraude à execução, diverge do posicionamento adotado por esta c. Corte quanto à necessidade de prova da má-fé do adquirente ou do registro da penhora dos bens alienados. Não se vislumbrando, *in casu*, as referidas hipóteses, a teor da Súmula 375 do STJ, a desconstituição da constrição judicial havida sob os bens adquiridos é medida que se impõe.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1314-24.2017.5.12.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 22/11/2019).

Contudo, conforme os fatos acima descritos, o TRT entendeu que estava caracterizada a fraude à execução porque, ao tempo da compra do imóvel pelos embargantes de terceiro, já tramitava execução contra o alienante.

Assim, foi mantida a constrição do imóvel independentemente de existir registro de penhora do mencionado bem ou da comprovação de má-fé dos terceiros adquirentes.

Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista, por violação direta e literal ao art. 5º, XXII, da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567

2 – MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por afronta direta e literal ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento**, para determinar a exclusão da construção judicial sobre o imóvel adquirido pelos recorrentes (1º Registro Geral de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, matrícula nº 141.992).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para determinar a exclusão da construção judicial sobre o imóvel adquirido pelos recorrentes (1º Registro Geral de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, matrícula nº 141.992).

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator